

## **ENTRE A FORÇA E A JUSTIÇA**

### **Um olhar da desconstrução para os limites do justo e da força frente ao *Rule of Law***

*Arllan Douglas Santos Rocha<sup>1</sup>*

**Resumo:** O presente artigo tem o objetivo de realizar uma análise da concepção simbiótica entre direito e justiça, bem como as consequências dessa relação para a criação de uma teoria da justiça, se é que há a possibilidade de criá-la. Também se busca analisar as distinções existentes entre o conceito de justiça, e a tentativa do direito de se fazer uma justiça presente e corpórea. Assim, passamos a questionar a fundamentação de um direito, que tem justa existência, mas que não se pode delimitar como uma experiência da justiça, ou seja, como se justiça fosse, sem que se incorra no erro dos injustos. Deste modo, este texto buscará entender melhor os limites, e as possibilidades de se limitar, o justo e a força, também analisada, a força, sob uma perspectiva de violência, frente ao Rule of Law, e o direito posto.

**Palavras-chave:** Teoria do Direito; Teoria da Justiça; Legalidade; Estado de Direito; Legitimidade.

**Abstract:** This paper aims to analyze the symbiotic conception between law and justice, as well the consequences of this relationship for the creation of a theory of justice, if there is a possibility to create it. It also seeks to analyze how existing distinctions between the concept of justice, and the attempt of the right to do a present and physical justice. So, we started to do questions about the foundation of a right, that has just existence, but that cannot be delimited as an experience of justice, that is, as if justice were, without incurred on the error of the unjust. That way, this text will seek to better understand the limits, and the possibilities to limit the the just and the force, also analyzed from a violence perspective, against the rule of law, and the right.

**Keywords:** Legal Theory; Theory of Justice; Legality; Rule of Law; Legitimacy.

### **Introdução**

Buscar uma possibilidade de justiça, ou do justo, é tarefa que se faz árdua, bem como de extrema importância, principalmente para se entender estes duros tempos. O problema da justiça vai além da imagem do que é justo, de fazer o justo, e chega àquele que pretende ser em si mesmo a encarnação da justiça, que chamamos direito. Jacques Derrida questiona os rumos desta questão ao perguntar “O que é a justiça para além do direito? Ela vem unicamente compensar um erro, restituir um débito, fazer direito ou fazer justiça?”

---

<sup>1</sup> Graduando do curso Direito pela Universidade Federal de Sergipe. E-mail: [arllanrocha@gmail.com](mailto:arllanrocha@gmail.com)

(DERRIDA, 1994, p. 43), e são estas as questões onde habitam alguns dos problemas que aqui serão abordados.

Colocados em pauta por Derrida, os limites que apartam o direito da justiça, e, portanto, retira do direito a posição de ser a presença do justo, também corroboram com as limitações da força exercida pelo direito ao se legitimar. Ele quer ser não só a representação da justiça, na medida em que determina o que entra ou sai do campo do justo, mas também sê-la. E é por isso que o filósofo argelino, utilizando-se da desconstrução como uma possibilidade de justiça, nos leva através do seu *Força de Lei* a desconstruir os fundamentos de tal ideia, questionando tanto o direito enquanto justiça, como para além dela.

Ressaltasse-se também que, como nos alerta Jacques Derrida em seu livro *Gramatologia*, “Um texto tem sempre várias idades, a leitura deve tomar partido quanto a elas.” (DERRIDA, 1973, p. 126). Desta maneira, sabendo-se, logicamente, que as diversas leituras que aqui serão feitas possuem idades igualmente diversas, em cada uma, tomar-se-á aqui partido quanto a isso, e os traremos para contrapontos históricos e filosóficos importantes, que dialogam com os tempos hodiernos, serão sempre buscados nos limites de suas possibilidades.

### **A justiça e o direito entre a força e a violência**

De antemão, já podemos subtrair das palavras desconstrutivas de filósofo argelino a importante distinção entre a justiça e o direito, bem como a necessidade de se buscar os limites entre ambos. Derrida nos alerta muito bem sobre isso, quando fala que “Já que a origem da autoridade, a fundação ou o fundamento, a instauração da lei não pode, por definição, apoiar-se finalmente senão sobre elas mesmas, elas mesmo são uma violência sem fundamento.” (DERRIDA, 2010, p. 26).

Portanto, com a sua autoridade fincando-se na utopia de que através dele se faz presente a justiça, seria o direito a corporificação do justo, que se faz, por sua vez, do produto extraído das leis e normas pré-determinadas. Assim, o direito, que se torna instrumento do cálculo, e a ideologia jurídica que o funda e o exalta como sendo a calculadora do que é a justiça, findam com ela própria se confundindo. Deste modo, surgem as perguntas que nos faz escrever o presente texto: Será o direito a justiça? Serão os fins do direito justos? Se sim, ou se não, quais seriam os limites entre o justo e a força frente ao *Rule of Law*?

Nesse compasso, devemos nos ater inicialmente, e aqui propositalmente de início, às durezas que não de ser enfrentadas pelo caminho que a desconstrução nos leva. Conforme alerta Derrida, que inaugura nessa questão a difícil tarefa de distinguir direito e justiça:

O sofrimento da desconstrução, aquilo de que ela sofre e de que sofrem os que ela faz sofrer, é talvez a ausência de regra, de norma e de critério seguro para distinguir, de modo inequívoco, direito e justiça. Trata-se, pois, destes conceitos (normativos ou não) de norma, de regra ou de critério. Trata-se de julgar aquilo que permite julgar, aquilo que se autoriza o julgamento. (DERRIDA, 2010, p. 5)

É importante tomarmos nota das palavras acima reproduzidas, principalmente do trato que se dá ao julgamento que se propõe fazer. Julgar o que permite julgar, ou julgar o que se autoriza o julgamento diz muito sobre o conceito de direito que se está por dissertar. Assim, far-se-á primordial a tarefa de se entender o que autoriza o direito, ou de certo modo, o que faz com que o direito se autorize como justiça. Segue nessa linha o filósofo argelino, resgatando a expressão inglesa “*to enforce the law*” (DERRIDA, 2010, p. 7), e é aqui onde iniciamos nosso entendimento pelas origens e fundamentos do direito.

A expressão “*to enforce the law*” apresenta-se não apenas como um signo indicativo da ação de se aplicar o direito, mas também como verdadeiramente tomada por seus fundamentos. *To enforce the law* demonstra não só a aplicabilidade normativa da sanção ou norma jurídica, mas demonstra a violência, a *força* que legitima e fundamenta o direito. Diz Derrida (2010) que traduzir tal expressão faz perder-se a alusão que a língua inglesa dá à força que se justifica ou tem sua aplicação justificada. Ou seja, reside na própria língua o sentido e a força que legitimam a aplicação da norma. A isso voltaremos também quando falarmos do *Rule of Law*, que podemos chamar, e aqui também perdendo seu sentido, de Estado de Direito.

Dotado de uma ideia de que ao aplicar o direito se impõe uma força, não se legitima qualquer força, mas é preciso notar que ocorre, em verdade, a legitimação de uma força pelo seu próprio uso (ou potência de uso). Derrida lembra de Kant, e nos diz que “Não há direito sem força” (DERRIDA, 2010, p. 8). Bem verdade, o filósofo sergipano Tobias Barreto de Menezes também nos lembrava dessa simbiose jurídica, quando afirmou que “(...) a força que não vence a força não faz direito; o direito é a força que matou a própria força.” (MENEZES, 1926, p. 175).

Assim, com essa noção de força que não somente fundamenta, como também autoriza o direito, passar entre a força que se faz justa, na justeza que se diz o direito, e a força que se faz injusta, como violência, e que deve ser reprimida pela norma e pela sanção do direito, não é tarefa fácil, e a pergunta acerca de um limite que separe a força ilegítima da força de lei é

crucial nesse ponto. É esta a pergunta que Derrida faz: como distinguir entre a força de lei? E prossegue indagando “Que diferença existe entre, por um lado, a força que se faz justa, em todo caso julgada legítima (não apenas o instrumento a serviço do direito, mas a própria realização, a essência do direito), e, por outro lado, a violência que julgamos injusta?” (DERRIDA, 2010, p. 9). Aqui faremos duas ponderações. A primeira acerca da justeza que se diz da *força de lei*, e por isso mesmo do fundamento do direito. E a segunda acerca de haver ou não uma distinção entre o justo do direito e o justo da justiça, e havendo tal dissemelhança, qual seria o seu limiar, se é que há algum.

### **O direito como justiça, a violência e o *Rule of Law***

Deste modo, vislumbra-se que já no fundamento justificador do direito, ou seja, naquele que não só lhe confere a legitimidade de sua criação, mas também a perpetuação do modelo jurídico-normativo, temos uma violência não legitimada, uma vez que não há lei anterior que a legitime. Assim, a figura da autoridade legítima que se constitui a partir da força que cria e da força que mantém o direito se dá em seus meios tornados legítimos, pois legitimados pela violência, sem fundamento, que se exclui por consequência da posição de força frente à ruína do direito, e justos pois encontrar-se-iam conforme o direito. Por isso, a legitimação se dá na medida em que tais forças se fazem presentes para corporificar um ideal de justiça fincado nos instrumentos legais e normativos dos processos, bem como no *Rule of Law*, ou Estado de Direito, as tornando justas, ou conforme a lei.

Isto é importante em vários aspectos, pois, como ressalta Derrida (2010), é com o termo alemão *Gewalt*, usado por Benjamin, que teremos ainda mais noção de tal fundamento. A ambivalência do termo, ou melhor, a dualidade linguística encontrada em uma tentativa de sua tradução nos leva à força, como legítima e justa sob o olhar do direito, e à violência. Assim, Derrida nos diz que “*Gewalt* é, portanto, ao mesmo tempo a violência e o poder legítimo, a autoridade justificada.” (DERRIDA, 2010, p. 10). Deste modo, vê-se que em *Gewalt* encontra-se unificada a ideia de violência e força legitimada, ou seja, a autoridade.

É certo que essa dualidade linguística pode nos levar a um caminho de injustiças, até mesmo da sobreposição do justo pelo injusto. Afinal, verifica-se no Brasil atual o uso de uma violência fora do direito, ou seja, de uma violência contrária à norma, como foi o processo ilegalmente conduzido pelo juiz Moro contra o ex-presidente Lula. Nesse ímpeto, vislumbra-se uma direção tomada não pela força e dever da força do direito, mas através da distorção da

força que se confere à autoridade. Se “é justo que haja um direito” (DERRIDA, 2010, p. 30), que usa da força para se fundar, e da força para se fazer valer. Neste caso não houve direito, tampouco justiça, mas sim uma violência sem fundamento, uma violência sem legitimidade ou legalidade. Uma arbitrariedade completa, que se inclui no limiar não mais de uma autoridade, mas de uma violência contra as próprias regras do jogo, contra o próprio *Rule of Law*.

Walter Benjamin ressalta, em seu texto *Sobre a crítica do poder como violência*, que “O Direito Natural aspira a “legitimar” os meios pela natureza justa dos fins; o Direito Positivo busca “garantir” a natureza justa dos fins pela legitimidade dos meios.” (BENJAMIN, 2013, p. 60). Assim, se há de ser justo haver um direito, como nos leva a pensar Derrida (2010), e a justeza está na desconstrução, nos diz Piauí que “traímos a justiça ao torna-la presente, ao dizer que isso é justo ou eu sou justo, quando apontamos aquele *x*, e traímos o direito ao apartá-lo do seu elemento que é o cálculo, o seguir regras (...)” (PIAUI, no prelo, p. 6), enquanto temos que “(...) a justiça é o incalculável, não se sabe se alguém é justo por seguir regras, ou que as regras seriam absolutamente justas.” (PIAUI, no prelo, p. 6), complementa o autor citado.

Deste modo, dentro de aparentes conflitos sobre a natureza do justo, podemos destacar que através de um olhar voltado ao direito, tomado como justiça, há de se valer da ideia do direito como instrumento do cálculo, e a partir deste ponto o separar do ideal de uma experiência máxima do justo. Derrida leciona, quando fala em regra, acerca desta instrumentalização do direito como um cálculo, e diz:

Mas, se o ato consiste simplesmente em aplicar uma regra, desenvolver um programa ou efetuar um cálculo, ele será talvez legal, conforme ao direito, e talvez, por metáfora, justo, mas não poderemos dizer que a decisão foi justa. Simplesmente porque não houve, nesse caso, decisão. (DERRIDA, 2010, p. 43)

Isso nos põe em uma posição interessante, onde a justiça, ao menos quando se considera o direito como uma forma de justiça, não se faz na mera aplicação de uma norma. Assim, não se assume uma possibilidade de justiça apenas pelo direito, mas também não se fará ignorando-o, e isso é extremamente importante neste ponto onde estamos.

Derrida destaca essa dualidade muito bem, e nos diz que:

(...) nessa medida, não se dirá do juiz que ele é puramente justo, livre e responsável. Mas também não o diremos se ele não se referir a nenhum direito, a nenhuma regra, ou se, por não considerar nenhuma regra como dada para além de sua interpretação, ele suspender sua decisão, detiver-se no indecível, ou então improvisar, fora de qualquer regra e de qualquer princípio. (DERRIDA, 2010, p. 45)

É aqui onde o encontro entre o *Rule of Law* e o respeito às regras estabelecidas pelo direito, suas normas, suas leis e o processo devido para que ocorra a formalização destes ritos, mostra-se mais fortemente. Não há de se considerar o direito como justiça sem se levar a injustiças, embora dentro da justeza de sua existência, enquanto instrumento do cálculo e simbolicamente chamado de justiça, o direito deve se fazer valer, deve ser observado, uma vez que não há como se creditar à aplicação do direito uma posição justa, mas também há de se ter na saída do direito um caminho potencialmente injusto.

Desta forma, há que ser observada a necessidade de se seguir as regras que foram colocadas, ou seja, as regras do jogo. Se o direito se apresenta como justiça, e assim é legitimado, é justo que os princípios e regras do direito sejam respeitados. É a partir daí que se tem fundamentado o *Rule of Law*, ou seja, a partir do momento em que a força legítima o direito, ela também cria os parâmetros que o balizam, definindo as regras a serem seguidas e respeitadas, no limite entre a *força de lei* e a violência.

### **O justo do direito e o justo da justiça**

Pode parecer paradoxal entender que o direito não é a justiça, mas que não é justa uma decisão de um juiz que se ausenta do direito. Isso é uma representação, uma aparência de paradoxo, mas que deve ser desconstruída na sua essência. É justo que haja um direito, e, portanto, é justo haver um Estado de Direito, em conformidade com as regras que se apresentam de antemão. Assim, um juiz que se ausenta do direito, da norma, e age fora dela, ignorando-a, não age com justeza, mas sim como propagador de injustas decisões. Derrida torna clara tal relação quando diz:

Desse paradoxo decorre que em nenhum momento podemos dizer presentemente que uma decisão é justa, puramente justa (isto é, livre e responsável), nem dizer de alguém que ele é um justo e, ainda menos, que “eu sou justo”. No lugar de “justo”, podemos dizer legal ou legítimo, em conformidade com um direito, regras ou convenções autorizando um cálculo, mas com um direito cuja autoridade fundadora faz recuar um problema da justiça. (DERRIDA, 2010, p. 45)

E é nessa perspectiva que prospera o que podemos delinear como o fundamento do *Rule of Law*. As regras do jogo, ou seja, as regras do direito são definidas pela força fundadora. E aqui surge o chamado Estado de Direito, com seus limites, fundamentos e regras postas. Se não podemos chamar uma decisão de justa, ou de justo aquele que a profere, bem verdade podemos chamá-la de legal, ou legítima, de acordo com o direito que a fundamenta.

Isso não quer dizer que ao direito resta ser acolhido como uma possibilidade de justiça, ou do justo, mas quando assim vislumbrado, cabe ao político, e não mais ao jurídico, lutar pela justiça, e conseqüentemente contra a injustiça.

Se o direito não parece justo, ou seja, se não lhe são justas as regras do direito, não cabe no direito (ou através do direito) buscar por justiça, mas sim na atuação política frente ao injusto. Isso é extremamente importante quando olhamos para a pantomima criada para levar à prisão o ex-presidente Lula, por exemplo. Agindo não só para além da norma, mas em verdade de modo contrário à norma, o juiz fez de sua ação ilegal e ilegítima, mas também feriu o próprio Estado de Direito, uma vez que se ignorou por completo as regras do jogo. Fora do *Rule of Law*, se instaura a exceção, o arbítrio, e nem a justiça nem o direito se fazem presentes.

Esse problema é também apontado por Derrida quando fala da realidade da Alemanha pré-fascista em que estava inserido Benjamin, onde diz:

É também o momento em que as questões da pena de morte e do direito de punir em geral se apresentam com dolorosa atualidade. Em razão do aparecimento de novos poderes midiáticos, como o rádio, a mutação das estruturas da opinião pública começa a questionar aquele modelo liberal da discussão ou da deliberação parlamentar na produção das leis etc. (DERRIDA, 2010, p. 71)

Pode ser desconcertante como esta realidade está longe de parecer estranha a nós, e bem verdade se encontra mais próxima que distante. A massificação das opiniões e a crescente onda de conservadorismo está pautada nessa questão. O projeto de ataque e desmantelo do *Rule of Law* é aqui mais uma vez revisitado, e não há dúvidas que a ida para fora do direito seja de tal modo uma potencialização desta exceção.

Por isso, é crucial que entendamos que uma desconstrução do direito só é possível pois ele não se confunde com a justiça, que é, segundo Jacques Derrida (1994), indestrutível. Com isso, diz o filósofo argelino, “A questão da justiça, essa porta sempre para além do direito (...)”, confirmando que a justiça não pode se fazer corporificar sem que o injusto se apresente. O justo da justiça não pode se fazer presente no justo do direito, daí ser mais recomendável se falar numa decisão conforme à lei ou conforme o direito, uma decisão legal, até mesmo justa em uma concepção de uso meramente ilustrativo, sem querer se fazer corporalmente a presença da justiça. Isso é claro quando Derrida nos diz que “A justiça seria, deste ponto de vista, a experiência daquilo que não podemos experimentar.” (DERRIDA, 2010, p. 30), e sendo-lhe atribuída a concepção de uma experiência do impossível, havemos de entendê-la como distinta do direito essencialmente na possibilidade de presença dele.

Esta não-experiência da justiça, ou quiçá do justo, poderá ser observada já com Platão, quando em sua obra *A República*, se diz:

- Mas então? Pensas ser espantoso que um homem, que passa das contemplações divinas às misérias humanas, tenha falta de graça e pareça inteiramente ridículo, quando, ainda com a vista perturbada e insuficientemente acostumado às trevas circundantes, se vê forçado a entrar em disputa, diante dos tribunais ou alhures, acerca das sombras de justiça ou das imagens que projetam estas sombras, no empenho de combater as interpretações que delas fornecem os que nunca viram a justiça em si mesma?. (PLATÃO, 2006 [*República*, 517e], p. 267)

Assim, Platão nos diz que a justiça nunca fora vista por qualquer tribunal, por qualquer um, mas apenas aquilo que denominou ser as sombras e projeções imagéticas de uma justiça. Deste modo, percebe-se que a crítica do filósofo grego vai em direção à crítica que se faz às tentativas de uma teoria da justiça, ou do justo. A justiça não se mostra presente, e a sua presença, enquanto direito, perde não só o significado, como também a essência, e já não pode ser mais nada além de uma projeção irreal de uma justiça, que se encontra na própria inexperiência de si mesma.

Neste ponto, vale lembrar que a experiência de uma crítica às teorias da justiça ou da justeza do direito, como já discutido, não pode render-se aos anseios de um modelo pragmático e autoritário, onde a legitimidade criativa e imperativa da lei seja colocada em categorias estanques e conservativas de uma ditadura perfeita. Assim, lembra-se que quando Carl Schmitt, na mesma Alemanha pré-fascista de Benjamin, fala em legitimidade e legalidade, com quando diz que “(...) a legitimidade plebiscitária é, na verdade, o único tipo de justificação pública que hodiernamente poderia ser reconhecida como válida em geral.” (SCHMITT, 2007, p. 96). Conforme nos lembra Derrida (2010), é com uma efervescência contrária ao modelo jurídico liberal, e, portanto, à legitimidade da produção normativa, que se insere Schmitt e Benjamin, dois pensadores que seguem distintos caminhos sob um mesmo momento histórico.

Assim, Schmitt (2007) ainda diz que a vontade da maioria deve ser a prevalecente em uma democracia verdadeiramente democrática, ou seja, para se fazer democracia, uma ditadura da maioria, que ainda deve ser definida, se faria necessária. Esta argumentação foge ao respaldo de uma teoria, não só da justiça e do justo, mas também do direito. O jurista alemão está produzindo as bases daquilo que se tornou o direito nazista, e, para isso, apresenta uma justificativa embasada na vontade do povo, aqui visto como um ente quase divino, uma vez que representado pelo direcionamento da vontade do presidente do reich, e não sob uma perspectiva de fazer-se presente por si. Deste modo, é bastante preocupante a tentativa de se



ignorar às normas e leis em nome de uma justiça que se diz justa em si mesma, sob o risco de estar-se cometendo uma grande injustiça.

### **Considerações finais**

Dito isso, torna-se explícita a necessidade de uma distinção entre o direito e a justiça, bem como uma determinação de limites, tanto entre o justo e o legal, como entre a força e a violência que fundamentam e legitimam as ruínas do direito. Não se deve confundir os pontos abordados nesta análise com uma perspectiva falseada de direito ou do justo. A busca da justiça, enquanto experiência do impossível, faz parte da desconstrução em seu âmago, e com ela se confunde, podendo até ser lógico concluir-se que a justiça, enquanto impassível de desconstrução, é a própria desconstrução nos limites de sua impossibilidade.

A inexperiência de uma justeza, ou ainda de uma ação justa, que se diz justa e por isso finda na essência de uma injustiça, também nos serve de alerta para os tempos sombrios em que vivemos. O direito, que tem justa existência, muito embora queira transformar as suas ruínas em uma representação da presença de justiça, finda por ser atacado, e sua destruição, em meio ao pensamento conservativo de uma violência não abarcada pelo mesmo, ou seja, injustificada, poderá se fazer dentro de uma instauração da ditadura ou da exceção. O direito não é a justiça, mas não se deve negar o direito a partir do direito.

Por isso, é importante que se repudie as tentativas de uma teoria da justiça que se incorpora nas fundamentações jurídicas de um direito justo, ou ainda justificável. Mas, mais ainda, é importante se repudiar de prontidão a renúncia do juiz que se desvale do direito, e indo contra o direito que o legitima como julgador, diz fazer justiça frente ao que se julga. Nada mais injusto que isso poderá existir, pois além de haver traído à justiça, ao se dizer justo, traí o direito, ao abandonar os seus meios legitimadores, contaminando com ilegalidades os fins alcançados. Dito isso, não há no direito uma possibilidade de busca por justiça, embora seja justa a existência do direito. Para se buscar a justiça, quando se entende estar ela contrária ao direito, a luta política é o lugar em que se faz presente tal possibilidade.

Para isso, vigilância é o que se deve recomendar, tanto para o justo, como para o direito. Entender os limites da força que fundamenta e legitima o direito é essencial a qualquer *Rule of Law*, pois só conhecendo-se as regras do jogo poder-se-á exigir o seu cumprimento. E é dentro dos limites pré-definidos que se consiste na atuação da força legítima, ou seja, da legalidade legitimada que se expõe como força de lei. Assim, é justo

haver um direito, que não se confunde com justiça, embora queira se fazer justo. A simbiose entre a força e o direito não pode jamais ser esquecida, mas nela devem ser fundadas e delimitadas as regras do jogo.

Com isso, tendo ciência da complexidade deste tema, sabe-se que a busca pelo entendimento do que é justiça não é tarefa simples, alguns até dirão impossível, com razão, mas, de antemão vale ressaltar, embora custosa e complexa, tal tarefa deve ser base de uma desconstrução que não pretende se fazer justa, e talvez por isso o seja. Embora o direito queira ser o guia do que é justo, e, portanto, queira ser ele mesmo a justiça, há complexas questões que neste artigo buscamos desconstruir. Ao mesmo tempo, entendemos a justeza da existência do direito, ou da ruína que se faz direito, e que pelo direito deve ser guiado, não sendo suas decisões justas, mas sendo no mínimo legais ou legitimadas.

### **Referências bibliográficas**

BENJAMIN, W. “Sobre a crítica do poder como violência.”. Tradução de João Barrento. In: BARRENTO, J. (Org.) *O anjo da história*. Belo Horizonte: Autêntica Editora, 2012, p. 59/82.

DERRIDA, J. *Expectros de Marx: o estado da dívida, o trabalho do luto e a nova internacional*. Tradução de Anamaria Skinner. Rio de Janeiro: Relume-Dumará, 1994.

DERRIDA, J. *Força de Lei*. Tradução de Leyla Perrone-Moisés. 2. ed. São Paulo: Martin Fontes, 2010.

DERRIDA, J. *Gramatologia*. Tradução de Miriam Schnaiderman e Renato Janini Ribeiro. São Paulo: Perspectiva, 1973.

MENEZES, T.B. de. *Obras Completas IV: Discursos*. Sergipe: Edição do Estado de Sergipe, 1929.

PIAUI, W. S. *Ética e linguagem: uma introdução ao pensamento de Derrida*, no prelo.

PLATÃO. *A República*. Tradução de J. Guinsburg. São Paulo: Perspectiva, 2006.

SCHMITT, C. *Legalidade e legitimidade*. Tradução de Tito Lívio Cruz Romão. Belo Horizonte: Del Rey, 2007.